DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11343/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24653/2012
PROTOCOLO	: 1311083
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEIS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA - PREFEITO À ÉPOCA ÁUREA CÉLIA PEREIRA MENDONÇA - EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2012
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 58.974,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 53/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades de saúde do Município, no valor de R$ 58.974,00 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais).

A contratação foi precedida de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, o qual já foi julgado por esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão Singular nº 4644/2013, constante no processo TC/MS nº 24493/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 8172/2016 (peça digital 33), concluiu pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na resposta à intimação e na remessa dos documentos pertinentes à fase de execução financeira a este Tribunal, de responsabilidade do Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito.

A Equipe Técnica destacou ainda a omissão e o descumprimento de prazo por parte da Senhora Áurea Célia Pereira Mendonça, Secretária Municipal de Saúde à época e responsável solidária pela contratação.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17475/2016” (peça digital 34),opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual, bem como pela imposição de multa aos responsáveis, solidariamente, em razão das remessas intempestivas dos documentos referentes à fase de execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 53/2012, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos, vejo que a Equipe Técnica detectou a ausência de documentos, intimando, assim, às autoridades responsáveis, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época, para que procedessem à remessa da documentação faltante.

A Senhora Áurea Célia Pereira Mendonça, Secretaria Municipal de Saúde à época, não respondeu à intimação. O ex-prefeito compareceu nos autos, porém, intempestivamente.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados. Diante disso, a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior, em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, o Conselheiro Relator converteu o julgamento do presente processo em diligência, conforme dispõe o artigo 4º, I, d c/c artigo 175, parágrafo 1º, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, foi determinada a formalização de nova intimação à Senhora Áu-

rea Célia Pereira Mendonça, que, intempestivamente, compareceu nos autos apresentando suas justificativas.

Diante disso, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que, após as intimações e juntada de documentos, fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação exigida pelas normas regimentais, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

A execução financeira do Contrato em tela foi devidamente comprovada no valor de R$ 14.264,40 (quatorze mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), obedecendo aos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor da contratação	58.974,00
Nota de empenho	58.974,00
Anulações de empenho	-44.709,60
Total empenhado	14.264,40
Notas fiscais	14.264,40
Ordens de pagamento	14.264,40

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes aos atos de execução do objeto do Contrato foram protocolados neste Tribunal no dia 01 de fevereiro de 2016, enquanto a data limite para protocolização era dia 25 de fevereiro de 2013, extrapolando, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. O

descumprimento de prazo apontado, dessa forma, deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades de saúde do Município, pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela contratação, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 595.522.121-20, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira a esta Corte de Contas, contrariando as normas regimentais;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável solidária pela contratação, Senhora Áurea Célia Pereira Mendonça, Ex-Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF nº 236.943.351-53, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, com fulcro nos artigos 42, IV, 44, I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos e pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as autoridades responsáveis supracitadas comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o

estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc